



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0042962-14.2016.4.01.0000/AM  
Processo Orig.: 0007960-83.2016.4.01.3200

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
IMPETRANTE : SIGILOSO  
ADVOGADO : SP00124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAIS PITOMBO E OUTROS(AS)  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - AM  
INTERESSADO : JUSTIÇA PÚBLICA

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, inconformado com decisão da 4ª Vara Federal/AM, por meio do qual determinou o bloqueio de R\$ 38.000.000,00 (via Bacenjud) de valores referentes a multa processual, por descumprimento de ordem de quebra de sigilo telemático dirigida à impetrante.

Sustenta que a presente impetração se insurge, especificamente, contra a cobrança imediata e por execução via Bacenjud da multa processual que lhe foi aplicada, procedimento que reputa atentatório contra o devido processo legal. Não haveria base legal que desse amparo à medida, senão com a abertura de procedimento administrativo fiscal, com inscrição do débito em dívida ativa da União, na forma do art. 77, § 3º do CPC, além de lhe ser garantida a oportunidade de defesa, o que não teria ocorrido, destacando que sequer a decisão que lhe impõe o gravame teria se desincumbido da necessária fundamentação, como determina o inciso IX do art. 93 da Constituição, além de afrontar a jurisprudência desta Corte, que não tem admitido esse tipo de constrição em situações processuais similares.

Afirma que o procedimento representa confisco de propriedade sem o devido processo legal, em ofensa direta a direito líquido e certo preconizado nos preceitos dos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição.

Os fatos que dão base à impetração têm origem em procedimento de quebra de sigilo de comunicação telemática requerido pelo MPF. A determinação foi para que a impetrante adotasse providências para o fornecimento de dados de perfis do Facebook, bem como a interceptação dos dados telemáticos relativos às comunicações (mensagem de texto, áudio, imagens e vídeos) transmitidas pelo aplicativo whatsapp de várias linhas telefônicas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00.

Afirma-se que não seria possível atender à determinação, pois *“todas informações relativas a usuários do Facebook são detidas por entidades jurídicas distintas do Facebook Brasil. O facebook Brasil não detém servidores que processem ou armazenem conteúdo de comunicações de usuário do Facebook. A impetrante não possui qualquer relação com a gestão, operacionalização e administração do conteúdo relacionado aos usuários do Facebook. O Facebook Brasil não tem qualquer autorização para acessar as contas dos usuários do site que são residentes no Brasil.”*

Esses dados, segundo se alega, seriam operados pela empresa Facebook, Inc, situada nos Estados Unidos da América e/ou pela Facebook Ireland Limited, com sede em Dublin, na Irlanda.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0042962-14.2016.4.01.0000/AM

Processo Orig.: 0007960-83.2016.4.01.3200

Situados os fatos, é de se examinar a questão específica fustigada pela impetração: a possibilidade da constrição direta da multa processual, via Bacenjud, nas contas da empresa impetrante, como meio de dar efetividade à cobrança de multa processual, decorrente de descumprimento de ordem judicial.

A Segunda Seção desta Corte, em situação símile, já firmou posição no sentido da impossibilidade desse tipo de constrição, via Bacenjud, em mandado de segurança por mim relatado (45890-06.2014.4.01.0000/MG) e cuja ementa tem o seguinte teor:

**PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FACEBOOK. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Hipótese em que o ato judicial, nos autos de Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico 0004702-46.2014.4.01.3811, em face do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., determinou o bloqueio, pelo Bacenjud, de valores referentes à multa processual, imposta por descumprimento de ordem de quebra de sigilo telemático dirigida à impetrante.

2. O Bacenjud constitui uma ferramenta eletrônica da qual se vale o Poder Judiciário, por via de convênio com o Banco Central do Brasil, para dar efetividade e rapidez a cumprimento de ordens de penhora (chamada penhora on line – art. 655-A do CPC), decorrentes de decisão lançadas em processos judiciais.

3. Pressupõe a existência de um título executivo sob cobrança, seja ele extrajudicial, inserido numa relação processual (e material) própria, ou decorrente de uma relação processual que se lhe originou, quando título executivo judicial, condições não ocorrentes na espécie.

4. O exercício da constrição forçada tem por pressuposto a resistência da parte em cumprir uma obrigação que lhe compete por um título executivo, situação que se não apresenta no processo de fundo, cuja imposição decorre de uma multa processual, originada de (suposto) descumprimento de uma ordem judicial.

5. Não se discute, neste âmbito de cognição, a validade ou não de imposição da multa, senão a forma de sua execução. Não se mostra possível, na espécie, a constrição dos ativos financeiros, via Bacenjud. A execução da multa diária, fixada por descumprimento de ordem judicial, seguirá o rito do art. 475-J, do CPC.

6. Se a multa vier a prosperar — não se sabe se a parte a questionou no seu plano de existência e validade —, a regra é que, devidamente certificada (*an debeat*), seja inscrita na dívida ativa da União e, sendo o caso, cobrada pelos ditames da Lei 6.830, de 22/09/1980 (LEF), que envolve a dívida tributária e não tributária (art. 2º, § 2º - LEF e art. 14, parágrafo único – CPC).

7. Concessão do mandado de segurança. Confirmação da liminar.

A compreensão é de que o Bacenjud nada mais é que uma ferramenta eletrônica da qual se vale o Poder Judiciário, via convênio com o Banco Central do Brasil, para dar efetividade e rapidez a cumprimento de ordens de penhora (chamada penhora *on line* – art. 655-A do CPC), decorrentes de decisões lançadas em processos judiciais, situação que pressupõe, portanto, a existência de um título executivo sob cobrança, seja ele extrajudicial, inserido numa relação processual (e material) própria, ou decorrente de uma relação processual que se lhe originou, quando título executivo judicial.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0042962-14.2016.4.01.0000/AM

Processo Orig.: 0007960-83.2016.4.01.3200

É dizer, o exercício da constrição forçada tem por pressuposto a resistência da parte em cumprir uma obrigação que se lhe impõe um título executivo, situação que, com a devida vênua da prolatora da decisão recorrida, não se apresenta no processo de fundo, cuja imposição decorre de uma multa processual, que tem origem no descumprimento de uma ordem judicial; e que a impetrante afirma não ser parte legitimada para dar cumprimento.

Destaque-se (mais uma vez) que não se discute, neste âmbito de cognição, a validade ou não de imposição da multa, ao fundamento da ilegitimidade da impetrante, até porque o STJ, em decisão da sua Corte Especial, reconheceu, em situação símile, a possibilidade da imposição de medida desse jaez como necessária ao cumprimento de ordem judicial de quebras de sigilo telemático por empresas hospedeiras de endereços eletrônicos de comunicação cuja sede matriz está no exterior<sup>1</sup>.

Tal o contexto — verossimilhança dos fundamentos da impetração — **defiro a liminar** para, nos exatos termos do pedido, suspender a constrição dos ativos financeiros da impetrante pela via do Bacenjud, sem desconstituição da multa imposta.

Dê-se conhecimento da presente decisão ao juízo impetrado, para cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias. Após, colha-se a manifestação do órgão do Ministério Público com atuação nesta Corte. Intimem-se.

Brasília, 28 de julho de 2016.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> Inq .784/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 28/08/2013.